

*Supremo Tribunal Federal*

2103

Secretaria Judiciária  
Seção de Atendimento Não Presencial

**CERTIDÃO DE FAX (RESOLUÇÃO nº 351/07)**

Petição nº 17157/2012

Tendo em vista os termos da Resolução STF nº 351 (DJ de 3/12/2007),  
certifico que a petição protocolizada sob o número em epígrafe foi recebida  
nos aparelhos de transmissão de fax desta Seção em 04/04/2012.

Brasília, 09 de abril de 2012.

  
Rogério Facchini Gimenez - 2512

2104

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO CEZAR PELUSO DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal  
**09/04/2012 08:27 0017157**

Referente a ADIN 3239



**O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Athaide Pimenta de Moraes, 528, Centro, Nova Iguaçu, inscrita no CGC sob o n.º 29.138.278/0001-01, por seu Procurador Geral do Município, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, vem, requerer a V. Exa. sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art 7º, § 2º da L. 9.868/99, além da convocação de Audiência Pública prévia sobre a matéria.

**PRELIMINAR: Da oportunidade da intervenção do *amicus curiae***

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido da Frente Liberal- PFL, com vistas à impugnação do Decreto n. 4887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Preliminarmente, a respeito da oportunidade procedimental da intervenção do *amicus curiae*, o Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal tem decidido que a intervenção do *amicus curiae* não se vincula ao prazo que os réus da Ação Direta de Inconstitucionalidade têm para apresentar suas informações. Neste sentido, foram decididas

2105

a ADI n. 2.238/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 27.8.2001, DJ 31.08.2001, p. 68, e a ADI 1.104-9/DF, rel. Min. Gilmar MENDES, J. 21.10.2003, dj 29.10.2003.

Em decisão recente, o Eminent Relator da presente ação, Ministro Cezar Peluso, admitiu o ingresso do *amicus curiae* mesmo depois de escoado o prazo das informações, com os seguintes fundamentos: "*A admissão legal da figura do amicus curiae, tradicional no sistema da common law, constitui evdente manifestação do impacto que o julgamento da ação de controle concentrado produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador*".

Existem decisões no sentido da admissão do *amicus curiae* até mesmo quando o julgamento já teve início, para fins de sustentação oral, após a leitura do relatório, como na ADI 2.777-QO, rel. Mini. Cezar Peluso e ADI 2.675-QO/PE, rel. Min. Carlos Velloso.

#### **DA ADMISSÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***

O Município de Nova Iguaçu, como entidade política, se insere no amplo rol de legitimidade do *amicus curiae*, principalmente pela relevância do tema que trata de interesse difuso de remanescentes quilombolas que habitam em seu território.

Ademais, resta claro o interesse do ora requerente, em assegurar os direitos à identificação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos que residem em seu território com a criação do Grupo de Trabalho "Quilombar" e a implementação do Programa de identificação, demarcação e titulação fundiária de terras ocupadas por remanescentes de quilombos por meio do Decreto nº. 9.025, de 26 de maio de 2011, em anexo.

2106

É relevante ressaltar que em relação ao momento propício de admissão do *amicus curiae* não houve preclusão da matéria, em razão da sistemática da L. 9.868/99 apontar para a compreensão de que a participação poderá se dar a qualquer tempo, desde que antes de iniciado o julgamento.

#### DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública, no âmbito do controle de constitucionalidade, é um importante mecanismo de legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao garantir a participação de diversas vozes sociais sobre a matéria objeto da audiência.

Destarte, o tema tratado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é controverso e de relevante interesse público o que demanda a realização de Audiência Pública para o incremento de legitimidade técnica da atividade de controle constitucional com a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria em discussão.

Diante do exposto, o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU requer sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art 7º, § 2º da L. 9.868/99, além da convocação de Audiência Pública prévia sobre a matéria.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012

  
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS  
Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu



2108

-- PRO4F7C5676E42F

---

14:08 4/4/2012 Registro de transmissão  
Recebido da ID remota "02122203331"  
ID exclusiva: "PRO4F7C5676E42F"  
Tempo decorrido: 2 minutos, 54 segundos.  
Canal utilizado 14 no servidor "FAXSERVER".  
ANI: "anonymous"  
AOC: 0, 0, 0  
Código de status resultante (0/352; 0/0): Sucesso  
Páginas enviadas: 1 - 4

08:16 9/4/2012 Exibir registro  
Exibido por: LUCINEIDE.PAIVA

08:16 9/4/2012 Registro de impressão  
Impresso na impressora GDI PRNTR em 0 minutos, 1 segundos.  
Successfully printed 4 pages (1 copy) for user LUCINEIDE.PAIVA on  
printer \\curitiba\IMP024586